



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-19252-42.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSBP/ju

CONSULTA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. RESOLUÇÃO 99/2012 DO CSJT.

Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região sobre a possibilidade de manter na 8ª Vara do Trabalho de Aracaju servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal, deixando, portanto, de removê-la para a unidade específica (Central de Mandados), conforme determina a Resolução CSJT 99/2012. Ausência de deliberação no âmbito do órgão consulente. Hipótese em que não observado o art. 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na medida em que não há decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Consulta de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-19252-42.2015.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região sobre a possibilidade de manter na 8ª Vara do Trabalho de Aracaju servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal, deixando, portanto, de removê-la para a unidade específica (Central de Mandados), conforme determina a Resolução CSJT 99/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-19252-42.2015.5.90.0000

Esclarece o consulente que recebeu ofício do Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju em que S. Exa. exorta a Administração a manter a lotação da servidora. Conclui a Consulta com o seguinte questionamento:

“Assim, considerando que, com o cumprimento da Resolução CNJ nº 99/2012, promovendo-se a remoção da servidora para a unidade específica (Central de Mandados), o tribunal incorreria, involuntariamente, no agravamento do descumprimento da Resolução CNJ nº 063/2010, haja vista que reduziria ainda mais o número de servidores na 8ª Vara do Trabalho, onde está lotada, implicando prejuízos ao bom andamento de suas atividades, consulto esse Conselho sobre a possibilidade de manutenção da referida servidora na unidade em que se encontra, de acordo com o requerimento do seu juiz titular, excepcionalmente e até que o projeto de criação de cargos que tramita no Congresso tenha termo” (fls. 6).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A função precípua do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a expedição de diretrizes com vistas à uniformização dos procedimentos administrativos adotados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos termos dos incisos IV e V do art. 12 do seu Regimento Interno, cabe a este Conselho “*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*” e “*decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-19252-42.2015.5.90.0000

regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento”.

Determina o art. 77 do Regimento Interno que: “*Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria*”.

No presente caso, não há decisão administrativa a ser examinada, uma vez que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região apenas formula consulta sobre a possibilidade de manter na 8ª Vara do Trabalho de Aracaju servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal, deixando de removê-la para a unidade específica (Central de Mandados), conforme determina a Resolução CSJT 99/2012.

Nesse sentido vem decidindo este Conselho, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“CONSULTA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. MUDANÇA DE CARGO. Consulta formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da incorporação de adicional de qualificação já percebido pelo servidor em outro Tribunal Regional. Ausência de qualquer deliberação no âmbito do órgão consulente. Matéria não conhecida” (CSJT-2053606-69.2009.5.00.0000, Relator Conselheiro João Batista Brito Pereira, julgado em 28/8/2009, DEJT 17/9/2009).

“CONSULTA. PORTARIA CONJUNTA N. 01/2007 DA PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CRITÉRIO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL. EXCLUSÃO. Consoante entendimento consagrado neste Conselho Superior, compete ao Tribunal Regional deliberar previamente sobre matéria administrativa objeto de consulta formulada a este Órgão. Inviável, daí, o conhecimento do expediente quando não comprovada a observância desse requisito. Consulta de que não se conhece, por não preencher os requisitos erigidos no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (CSJT-Cons-3463-08.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 10/8/2012).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-19252-42.2015.5.90.0000

Transcrevo, ainda, trecho do voto do Exmo. Sr. Conselheiro João Oreste Dalazen, no qual se delimita o âmbito da competência deste órgão colegiado:

“Ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo” (CSJT-148/2006-000-90-00.7, Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em 23/5/2006).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 19252-42.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/02/2016, **sendo considerado publicado em 01/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 01 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária